

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

O PANORAMA PROTETIVO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: uma análise da dupla vulnerabilidade de crianças e adolescentes

Julia de David Chelotti¹
Daniela Richter²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 BREVES DELINEAMENTOS A RESPEITO DA TEMÁTICA: conceitos e distinções; 2 O PANORAMA PROTETIVO INTERNACIONAL DO DIREITO DOS REFUGIADOS; 3 A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS A PARTIR DO AGRAVAMENTO DO CASO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este artigo versa sobre o panorama protetivo internacional dos refugiados e, principalmente do problema que se enfrenta em âmbito mundial, onde se vê a submissão de seres humanos à migração forçada, gerando intensas violações às suas liberdades, à dignidade e aos direitos humanos, qual seja, o refúgio, e como essa situação nebulosa pode agravar-se quando tais pessoas tratam-se de crianças e adolescentes. Assim, considerando que os menores de idade, por encontrarem-se em peculiar situação de ser humano em desenvolvimento, são dotados de uma vulnerabilidade intrínseca à sua condição, a qual é duplamente verificada quando submetida à situação de refúgio. Diante disso, objetiva-se, em primeiro momento, realizar uma conceituação acerca de quem é o refugiado, sendo necessário distingui-lo do intuito do asilo, para melhor concepção do tema. Posteriormente, analisar-se-á o panorama internacional que fornece proteção a essa hipossuficiente massa de pessoas, a fim de investigar como a evolução dos direitos humanos abarca e tutela as aludidas pessoas, para, enfim, especificamente, focar as prerrogativas protetivas infanto-adolescentes em âmbito internacional, a fim de abordar o reconhecimento da vulnerabilidade dos mesmos, contextualizando tais prerrogativas no que concerne à migração infantil e os problemas e violações oriundos do processo de dupla vulnerabilidade que tal situação acarreta. Para tanto, utiliza-se do método de procedimento dedutivo.e abordagem monográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Refúgio. Criança e Adolescente.

ABSTRACT: The goal of this article is the cosmopolitan problem that there is in the world, which is responsible to submit human beings to a forced migration, generating violations of human rights and fundamental freedoms, which is the refugee, and how this sad situation can become worst when the people in question are children. So, considering that the children are people in peculiar situation of developing human being, they are regarded as vulnerable just for being children, vulnerability that is doubly verified when they are refugees. At that, the purpose, on a first moment, is to conceituate who is the refugee, differentiating this institute from the asylum, for a better conception of the theme. Subsequently, will analyze the international overview protective for refugees, to discover how the evolution of human rights was responsible to englobe this disadvantaged kind of

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Membro do grupo de estudos de Direitos Humanos e Cosmopolitismo. E-mail: julia.chelotti@gmail.com

² Doutora em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Professora de Direito Constitucional, de Direito da Criança e do Adolescente da UNIFRA e da FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, Coordenadora Adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da Fames. Integrante do grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da UFSC. Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br.



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

people for, finally, specifically focus on the children's protective prerogatives at the international level in order to approach the recognition of the vulnerability of them, bringing this prerogatives to the child migration and the problems and violations that become from this process of double vulnerability. For this purpose, employ the deductive method and monographic approach.

KEYWORDS: Human Rights. Refugee. Child and Adolescent.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, apresenta-se uma análise a respeito de uma triste realidade de boa parte da população mundial, marcada pela intolerância, violências à liberdade, dignidade e direitos humanos, qual seja, o refúgio, identificando quem são os seus sujeitos e os requisitos para a obtenção desse status. Nesse contexto, objetiva-se não somente realizar um olhar sobre a degradante condição em que se encontra o ser humano em condição de refúgio, mas acerca dos requisitos para essa obtenção, bem como todo o aparato protetivo em âmbito internacional, cujas origens advêm da internacionalização dos direitos humanos, e que tem como escopo tutelá-lo e proceder à sua efetiva acolhida, de modo a amenizar as mazelas sofridas pelos mesmos.

Partindo dessa perspectiva, procede-se a um olhar sobre a criança e o adolescente refugiados, os quais, devido à sua situação peculiar de ser humano em desenvolvimento, ostentam uma condição de vulnerabilidade, a qual é extremamente agravada por tal status.

Assim, faz-se necessário analisar, antes de qualquer coisa, os aparatos protetivos dos menores de idade na seara internacional, reconhecendo a urgência em protegê-los com prioridade absoluta, a fim de evitar que as mesmas, por ter sua capacidade de escolha e voz tolhidas e da hipossuficiência inerente ao seu ser, tenham violados bem mais que seus direitos fundamentais, mas a sua infância, a sua pureza e o seu direito de ser criança. Pondera-se, destarte, acerca de qual é a melhor maneira de responder a essa lamentável situação, ainda muito recorrente no mundo todo.

Para tanto, vale-se do método dedutivo e de abordagem monográfica, porquanto a base para tal estudo é advinda de pesquisas de textos, artigos científicos, dados do Alto



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

Comissariado das Nações Unidas sobre os Refugiados bem como as tristes notícias tratando do presente tema.

1 BREVES DELINEAMENTOS A RESPEITO DA TEMÁTICA: conceitos e distinções

Antes de adentrar, precisamente, no objeto principal do presente artigo, é imprescindível que seja feita, ainda que de maneira sucinta, uma abordagem acerca dos fluxos migratórios de modo a elucidar e compreender a conceituação de seus sujeitos, bem como fazer pontos e contrapontos a respeito dos institutos capazes de oferecer tutela jurídica aos mesmos.

Nessa toada, é fato que os fluxos migratórios fazem parte da historicidade do ser humano, visto tratar-se de um tema que engloba aspectos políticos, sociais, culturais e jurídicos. Com efeito, pode-se definir o sujeito migrante, conforme definição apresentada no Glossário do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), como sendo “toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país”. Os motivos que levam uma pessoa a migrar do seu país de origem para outro lugar, de forma voluntária ou involuntária, são diversos: guerras, perseguições, violações de direitos, violência, calamidades, grandes tragédias. E mais recentemente, em razão da globalização, têm-se ainda como causas que vêm impulsionando a migração: o desemprego, a desorganização da economia do país de origem e os desequilíbrios sócio-econômicos.

Assim, para que se possa analisá-los, faz-se necessário desestruturar os fluxos migratórios em três grandes ramos: primeiramente no que tange aos migrantes por razões econômicas, em segundo lugar os deslocados internos e, por fim, os refugiados. Por vezes, um grande número de pessoas se desloca de seu país de origem com o intuito de, no território de outro Estado, alcançar melhores condições de vida, ou, até mesmo, por conta de fatores econômicos, com o desiderato de melhorar as perspectivas para si e sua família, estando, essas pessoas, abrangidas pela primeira ramificação dos fluxos migratórios.



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

Os deslocados internos, por sua vez, tratam-se de pessoas ou grupos de pessoas que, não tendo cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida, viram-se forçados ou obrigados a deixar o seu lar habitual, para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano. Segundo Jubilut (2007, p.48) os deslocados internos são pessoas em situação análoga a dos refugiados, mas que não cruzaram fronteiras internacionais.

No que tange aos refugiados, estes se destacam no cenário internacional, necessitando de uma melhor análise e legislação protecionista própria para garantir seus direitos fundamentais, uma vez que, diferentemente dos migrantes econômicos, tratam-se de pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdades foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública. Assim, apesar de ambas as classificações tratarem de pessoas em movimento, as quais deixam seu berço, cultura e tradições, os refugiados, por sujeitarem-se a situações capazes de por em risco princípios fundamentais como a sua dignidade, além de não raras infrações aos direitos básicos inerentes à condição humana, encontram-se em condição de clarividente vulnerabilidade e hipossuficiência.

Isso visto que, ao receber o rótulo de refugiado, há um processo de desumanização do ser humano, ocasião que passa a justificar a submissão a condições sub-humanas, o impedimento do exercício de direitos básicos e da garantia do mínimo existencial. Complementando o esposado, Piovesan (2012, p. 132) sustenta que "a própria condição de refugiado aponta à violação de direitos humanos básicos, consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e conseqüentemente tem estreita relação com o direito de solicitar asilo e dele gozar".

Nesse contexto, sabe-se que a acolhida a estrangeiros perseguidos não se mostra rara, sendo, historicamente, praticada, razão pela qual houve a necessidade de instrumentalizá-la e

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

positivá-la, dada a urgência de efetivar a proteção das pessoas, na seara internacional. Acerca do tema, Jubilut (2007, p. 36) afirma que “no momento desta positivação, que ocorreu modernamente, estabeleceu-se o “direito de asilo” *lato sensu*, sob o qual estão abrangidos o “asilo diplomático e territorial” e o “refúgio””.

Dessa forma, traz a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, o direito ao asilo, como forma de garantir as liberdades fundamentais a todos sem distinção. Ocorre que, apesar da declaração em comento assegurar o direito de qualquer pessoa perseguida em seu Estado a solicitar proteção a outro, não estabelece o dever de um Estado de conceder asilo. Em verdade, o asilo é tido como base jurídica para as diversas modalidades de proteção às pessoas perseguidas por um Estado, seja através do asilo propriamente dito, ou do refúgio. Ambos os institutos, segundo Jubilut (2007, p.37),

Apresentam um caráter de complementaridade, tanto em relação aos sistemas nacionais de proteção – já que somente se verificam quando o pacto social que assegura a proteção do indivíduo pelo Estado falhou – quanto entre si – posto que o instituto do asilo é mais abrangente, podendo ser usado quando não há a possibilidade de aplicação do instituto mais específico do refúgio.

Notadamente, ambos os institutos fundamentam-se na proteção da pessoa humana, seus direitos fundamentais e liberdades, baseando-se, também, na solidariedade e na cooperação internacionais, excluindo a possibilidade da extradição. Porém, apesar da semelhança entre os institutos ser tamanha ao ponto de alguns autores da temática não acolherem a diferença entre asilo e refúgio, entendendo o asilo como o gênero do qual o refúgio seria uma espécie, fato é que os referidos institutos apresentam suas diferenças e especificidades próprias.

Ao passo de que o asilo é um regimento pelo qual um Estado fornece imunidade a um indivíduo, frente à perseguição por motivos de opinião ou pela prática de atividades políticas, sofrida por esse em outro Estado, o refúgio, de forma mais ampla, é aplicado em casos que



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

haja fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencimento a determinado grupo social.

Diferem-se, também, quanto à data de sua origem, visto que o asilo, segundo Jubilut (2007, p.38) “tem a sua origem na Antiguidade clássica, mais precisamente na civilização grega, em que era frequentemente utilizado e do qual provém a sua denominação”, já o refúgio é positivado tão somente no século XX e possui abrangência universal, ao contrário daquele, que possui caráter mais regionalizado, atendo-se mais à América Latina.

Ademais, diferentemente do asilo, o refúgio possui um órgão internacional encarregado de fiscalizar a prática do refúgio, qual seja, o ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, pertencente a ONU. Convém elucidar que, para o reconhecimento do status de refugiado é necessário que o indivíduo esteja fora de seu Estado de origem e/ou nacionalidade, exigência que é dispensada para a concessão do asilo. E, por falar em reconhecimento desse status, ensina Jubilut (2007, p. 50) que este tem natureza declaratória, enquanto a concessão de asilo é constitutiva.

De mais a mais, destaca-se que o principal elemento que diferencia o asilo do refúgio é o fato de que, conforme já mencionado, o asilo é ato soberano do Estado, ou seja, é uma decisão política, com hipóteses discricionárias de concessão, cujo cumprimento não está vinculado a nenhum organismo internacional. Em outras palavras, o Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo nem declarar por que o nega. Já no que concerne à concessão do *status* de refugiado, esta é submetida a hipóteses claras de reconhecimento, que, quando preenchidas, obrigam os Estados signatários dos diplomas internacionais de proteção aos refugiados (a exemplo da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967) a proceder à sua efetiva tutela, uma vez que, do reconhecimento do status de refugiado, segundo explica Jubilut (2007, p. 50), decorrem obrigações internacionais ao Estado de acolhida.

Destarte, embora os mencionados institutos apresentem especificidades que os tornem distintos, ambos trazem o mesmo cerne e o mesmo objetivo – preservar os direitos

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

fundamentais dos seres humanos que os têm violados, bem como a liberdade e dignidade, por meio de sua acolhida em outro Estado que garanta essa efetiva tutela. É possível concluir que, tanto no caso do asilo, quanto, mais delicadamente, no caso do refúgio, a intolerância é capaz de fragmentar comunidades, estigmatizar homens e mulheres e, mais perversamente, desumanizá-los, uma vez que segundo Hanna Arendt (1989, p.303) “o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade”.

Daí a necessidade do reconhecimento da vulnerabilidade em que encontram os refugiados e, imperiosamente, a criação de uma tutela protetiva com caráter universal.

2 O PANORAMA PROTETIVO INTERNACIONAL DO DIREITO DOS REFUGIADOS

Antes de adentrar, precisamente, no objeto principal do presente artigo, além das conceituações e diferenciações preliminares, é imprescindível analisar como os fluxos migratórios, mais especificamente o refúgio, é abarcado em âmbito internacional.

Não é novidade a existência de seres humanos em movimento, uma vez que os fluxos migratórios tratam bem mais do que um fenômeno sócio-cultural, econômico e político, mas de experiências humanas que conformam a história das sociedades. Os movimentos e fluxos migratórios consistem na mobilidade espacial da população, ou seja, trocar de país, Estado, região e até de domicílio e assumem especificidades em diferentes etapas e contextos históricos, podendo ser mais permanentes ou transitórios, impulsionados por fatores tais como as guerras, os regimes ditatoriais, as crises econômicas, os desastres ambientais, as políticas de incentivo ou repressão às migrações por parte de Estados e governos, entre outros.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

No caso do refúgio, como já mencionado, essa migração deve ser tutelada de modo mais delicado, visto que a razão que motiva essa migração trata-se do fundado temor de perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou por opinião política, levando, assim, o indivíduo a abandonar o seu país de origem, a sua casa e a sua família na busca de proteção em outro país. De outro modo, tratam-se de pessoas que, por terem de deixar seus lares em razão de maciças violências à sua dignidade, liberdade e direitos fundamentais, encontram-se em clarividente situação de vulnerabilidade, ensejando, por derradeiro, uma legislação protecionista em âmbito internacional, a qual deve ser fundada à luz dos direitos humanos.

Nesse contexto, insta destacar que esse tipo de migração não é uma ocorrência exclusiva dos tempos atuais, sendo constatada desde os tempos mais pretéritos. Todavia, foi com o fomento das discussões acerca de direitos humanos ocasionadas no período pós-guerra, que a comunidade mundial começou a preocupar-se e reconhecer a temática como merecedora de uma legislação protetiva efetiva. Em verdade, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, a internacionalização dos direitos humanos tornou-se imperiosamente cogitada. Acerca do tema, Piovesan (2008, p.51) traz que

É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte de Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.

Diante desse panorama, no ano de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) cujo desiderato era trabalhar na manutenção da segurança e da paz internacional e promover a cooperação entre os povos, especialmente na defesa dos direitos humanos. Nesse contexto, a fim de realizar os objetivos estabelecidos pela Carta da ONU, foi elaborada, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual enuncia direitos fundamentais para todas as pessoas independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião ou opinião. A referida Declaração Universal foi reconhecida como marco inicial da evolução e reconhecimento da

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

internacionalização dos direitos humanos. Corroborando com o esposado, Bobbio (1992 p. 28) leciona que

Com a elaboração dessa Declaração um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.

Dessa forma, a adoção da Declaração Universal de 1948 trouxe aos Estados a incumbência de se comprometer internacionalmente com a garantia e o respeito a esses direitos. Nesse diapasão, enfatiza-se que a elevação dos direitos humanos a âmbito internacional evidenciou a necessidade de agregar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual se voltava tão somente à proteção da pessoa humana em tempos de paz, outras vertentes capazes de garantir proteção a seres humanos em situações especiais. Assim, viu-se a necessidade da criação de um direito responsável por garantir proteção às pessoas que são perseguidas dentro de seus países de origem e se vêem obrigadas a buscar proteção em outro Estado, o qual foi denominado Direito Internacional dos Refugiados.

A grande – e necessária – ampliação dos direitos advinda da internacionalização dos direitos humanos, por ser mais abrangente, contribui para o reforço da tutela garantida pelo regime internacional específico de proteção dos refugiados, fornecendo aos mesmos direitos mais amplos. Assim sendo, além de manter o seu status distinto como refugiados, o qual enseja proteção específica, a referida massa de pessoas ainda goza da proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Acerca do tema, Liliana Jubilut (2007, p.61) afirma que

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que ao mesmo tempo em que se assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos, para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana .

Acompanhando tal evolução, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 1950, em assembléia geral, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR),



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

a qual, conforme traz em seu estatuto (resolução 428, V, 1950), tem como princípios primordiais providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados. Além disso, trata-se, conforme a mencionada resolução, de um trabalho puramente humanitário e apolítico.

Conforme o *General Information Paper* (ACNUR, 1982) sua função consiste em promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa ter razões para temer uma perseguição. Além disso, o ACNUR procura facilitar a repatriação voluntária dos refugiados, ou, quando esta não é uma solução possível, procura auxiliar os governos dos países de asilo para que os mesmos possibilitem a auto-subsistência dos refugiados o mais rapidamente possível.

Um ano depois da criação do Alto Comissariado das Nações Unidas, sobreveio a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) com o intuito de tratar, especificamente, sobre os refugiados que surgiram em razão da Segunda Guerra, visto se acreditava que a problemática dos refugiados era temporária.

A Convenção em comento foi responsável por definir, em caráter universal, o conceito de refugiado, estabelecendo os requisitos para tanto, bem como os seus direitos e deveres. Ademais, delineou obrigações aos Estados Partes a fim de que internalizassem o Estatuto dos Refugiados ordenamentos jurídicos internos as normas de proteção. À luz do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951), são refugiados as pessoas que

em virtude dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade, e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes possuía sua residência habitual, não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

Nesta senda, cumpre reiterar que os elementos basilares da perseguição fixados por essa Convenção (1951) são: raça; religião; nacionalidade; grupo social ou opiniões políticas. Em sendo satisfeita uma dessas hipóteses, o status de refugiado é reconhecido, incumbindo ao Estado de acolhida, signatário da Convenção de 1951, a proceder à sua efetiva tutela.

Apesar ter sido aplicada a milhares de pessoas, com o passar do tempo e diante do aparecimento de novas situações de refugiados no mundo inteiro, a definição restritiva da Convenção de 1951 passou a ser insuficiente para abranger todas as pessoas que tinham seus direitos humanos fortemente violados e necessitados de refugio. Vislumbrou-se, assim, a necessidade de ampliar as disposições da referida Convenção.

Nesse sentido, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 sobreveio com o intuito de ampliar o conceito de refugiados no tocante ao limite temporal e geográfico, uma vez que permitiu que os dispositivos da Convenção pudessem abranger os refugiados sem considerar a data limite de 1º janeiro de 1951 e para os casos de refugiados do mundo todo e não restringindo-se somente ao continente europeu. O protocolo em questão alterou o Artigo 1º, Seção A, parágrafo 2º da Convenção de 1951, estabelecendo que “o termo refugiado se aplicará a qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” (ONU, 1967).

Não obstante as – necessárias - alterações conceituais sobre os refugiados, constatou-se a ocorrência de novos fluxos de refugiados que surgiram em decorrência dos movimentos de independência de colônias africanas e asiáticas, durante as décadas de 1960 e 1970 ensejando, mais uma vez, uma reformulação do mesmo. Nesse contexto, em 1969, ao ser realizada a Convenção da Unidade Africana, criada no âmbito regional de proteção aos refugiados, ampliou-se o conceito de refugiado, dando ao termo definição mais abrangente “[...] que

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

consiste em considerar refugiado aquele que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado”³. Por derradeiro, a Convenção da Unidade Africana, de maneira inovadora, trouxe a possibilidade de concessão de refúgio para garantir proteção às pessoas que são obrigadas a deixar seu local de residência habitual em razão de desastres causados pelo homem (a exemplo da agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou acontecimento que perturbe gravemente a ordem pública).

De mais a mais, o conceito trazido pela referida Convenção, inspirada no contexto trágico vivido pelos conflitos na África, trouxe também a possibilidade de considerar como causa para o reconhecimento do status de refugiado tanto o perigo generalizado apenas em parte de um determinado território do Estado, ou em sua totalidade. Além disso, essa previsão trouxe a possibilidade de garantir proteção, por meio do instituto do refúgio, aos deslocados internos, os quais, conforme já mencionado, tratam-se daquelas pessoas que se encontram em situação análoga a dos refugiados, mas que não cruzaram as fronteiras internacionais.

Mais tarde, no ano de 1984, a Declaração de Cartagena também contribuiu para a expansão dos direitos dos refugiados, bem como a definição do regime internacional da ONU, ao abranger no conceito de refugiados, pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

³ Definição na íntegra do termo refugiado de acordo com a Convenção da Unidade Africana sobre Refugiados de 1969: “1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar. 2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.”



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

Ao acrescentar tais hipóteses, reconhece, de modo a fortalecer o caráter protetivo e humanitário do diploma em questão, que a situação geral de grave violação de direitos humanos já é suficiente para caracterizar uma pessoa como refugiada, sendo desnecessário, nesses casos, analisar o fundado temor de perseguição individual.

Outrossim, insta esclarecer que, apesar da Declaração de Cartagena não possuir caráter coercitivo, tal qual uma Convenção, esta desempenhou papel ímpar no panorama protetivo internacional, servindo de inspiração para vários Estados da América e do mundo, que incluíram o conceito ampliado em suas leis próprias acerca do refúgio.

A partir do exposto, conclui-se que a internacionalização dos direitos humanos tem um papel fundamental no reconhecimento do panorama protetivo internacional dos refugiados, visto que tal sistema especial de proteção, segundo Piovesan (2008, p.91) realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o mesmo passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade. A partir disso, é possível proceder a uma tutela efetiva que, em primeiro momento, reconheça a vulnerabilidade em que se encontra o refugiado, em decorrência das perversas violações à sua dignidade humana e a seus direitos fundamentais que a sua própria condição pressupõe e, em segundo momento, eleve a âmbito universal garantias de proteção que os acolham e, sobretudo, os salvaguadem.

Assim, feita uma breve exposição do panorama protetivo internacional dos refugiados, bem como explanação acerca de seus sujeitos, faz-se necessário inserir tais prerrogativas no contexto das crianças e adolescentes refugiados, os quais, por serem seres humanos dotados de uma vulnerabilidade intrínseca ao seu ser, enfrentam uma desumana realidade, duramente agravada por sua própria condição.

3 A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS A PARTIR DO AGRAVAMENTO DO CASO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Dadas as abordagens preliminares, imprescindíveis para o entendimento do presente estudo, passar-se-á a discorrer acerca da lastimável condição inerente à situação de refúgio e o



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

seu cruel agravamento no que concerne às crianças e adolescentes investidas dessa condição, as quais veem seus direitos ignorados e suas capacidades de voz, agência e participação ativa no curso de suas vidas desconsideradas.

Para tanto, é imperioso, antes de mais nada, analisar o panorama protetivo das crianças e adolescentes em âmbito internacional, as quais, por encontrarem-se em peculiar situação de ser humano em desenvolvimento, ensejam tutela específica e efetiva. Isso visto que é necessário considerar a especificidade dos infantes, reconhecendo a vulnerabilidade intrínseca à sua condição, a qual demanda especial atenção, seja da nossa comunidade local, quanto da internacional como um todo.

Nesse interlúdio, cabe destacar que, assim como o direito internacional dos refugiados, o direito das crianças e adolescentes foi extremamente motivado a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que, conforme mencionado, surgiu em um período nebuloso da história em que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros responsáveis por ultrajar a consciência da humanidade, qual seja, a Segunda Guerra Mundial. Assim, tal declaração contribuiu para a adoção de uma visão humanitária, solidária e igualitária, enunciando direitos fundamentais para todas as pessoas independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião ou opinião.

Nesse contexto, reafirmando e especificando os direitos já preceituados pela Declaração Universal a todos os homens, em 20 de Novembro de 1959 sobreveio a Declaração dos Direitos das Crianças, a qual figura como um marco fundamental no ordenamento jurídico internacional no que tange às crianças e adolescentes, assumindo papel ímpar na luta por seus direitos, uma vez tem como propósito proporcionar os cuidados e a proteção que a sua imaturidade demanda. Contribuindo com o exposto, leciona Silva (2009 p. 29) que

O pós-guerra revelou ao mundo o esforço dos povos para a promoção da reconciliação com a sensibilidade e a valorização do humano, tão barbaramente esquecidos durante o holocausto. Um dos resultados desse esforço na esfera infanto-juvenil foi a produção da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 cujo texto,



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

claramente inspirado nos ideais da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, previa expressamente o superior interesse da criança.

A Declaração em comento traz como compromisso defender, bem como respeitar a pessoa humana, garantindo o direito à criança de gozar de uma infância feliz, em prol tanto do bem estar da mesma, quanto da sociedade, reitarando que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. Ademais, mostra-se ímpar na introdução de uma consciência universal acerca da hipossuficiência em que se encontram os menores de idade, visto que lhes credita o imperativo de proteção social, a fim de promover o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade, protegendo-lhes, também, contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

Ademais, é categórica ao trazer expressa proteção contra situações nefastas que acometem crianças, como o tráfico, trabalho infantil, negligência, crueldade e exploração. Por derradeito, embasa as obrigações nela contida no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reafirmando o tratamento privilegiado dado em favor dos mesmos, o que se justifica plenamente em decorrência de sua vulnerabilidade, conforme reiteradamente enfatizado. Consolidando o esposado, Herkenhoff (1997, p.106) refere que

A criança, por falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção da lei, tanto antes quanto depois do nascimento, a fim de que possa desfrutar dos direitos inerentes ao ser humano e inerentes a ela, criança.

Caminhando no sentido da evolução e expansão dos direitos dos menores de idade, foi promulgada, em 20 de novembro de 1989 a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, de modo a complementar da Declaração de 1959, reiterando seus princípios, estabelecendo obrigações e compromissos específicos, com o desiderato de atribuir um caráter coativo em relação àqueles países signatários. Tal diploma legal preceitua a reafirmação de esforços no plano internacional, objetivando o fortalecimento da justiça e a paz no mundo por meio da promoção e da proteção dos direitos dos menores de idade.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

Constata-se com Veronese (1999, p. 98)

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente sugestões de que os Estados poderiam se servir ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los.

Com efeito, a referida Convenção representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância (LIBERATI, 2003, p. 20). Isso, pois a Convenção foi responsável por definir um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo a vulnerabilidade da criança e adolescente, razão pela qual necessitam de cuidados e tutela especiais e estabelecendo a Doutrina da Proteção Integral. Nesse sentido, admite, em seu 9º parágrafo preambular, que “a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” (ONU, 1989).

Nessa seara, trazem-se os ensinamentos de Pereira (2000, p. 14) “de acordo com essa doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem reconhecidas as prerrogativas idênticas às dos adultos”, ou seja, as leis internas devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até os dezoito anos.

Dessa forma, a Doutrina da Proteção Integral veio para estabelecer um novo paradigma e um novo meio de se enxergar a realidade da Criança e do Adolescente, agora como merecedores de direitos. Além de instaurar a correspondabilidade de Família, Estado e Sociedade na preocupação, na promoção e na efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Outrossim, insta salientar que tal convenção foi responsável pela adoção de um novo paradigma internacional no que tange ao direito das crianças e adolescentes, reconhecendo a



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

sua situação de ser humano em peculiar condição de desenvolvimento, os quais passam a ser, destarte, sujeitos de direito e não mais objetos. Tal mentalidade mostrou-se ímpar para a adoção de um olhar mais delicado e protetivo em relação aos menores de idade, ocasião que, a fim de dar força às previsões da aludida Convenção, também foi responsável pela formulação de dois Protocolos Facultativos integrantes do referido diploma legal. O primeiro, válido em 18 de janeiro de 2002, versando sobre prostituição, pornografia infantil e tráfico de crianças, e o segundo, tratando de crianças que se encontram em conflitos armados, o qual foi validado quase um mês depois do primeiro, em 12 de fevereiro de 2002.

Aliás, cumpre mencionar, com bastante satisfação, que, segundo dados da UNICEF, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países, sendo que somente dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália – que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento (UNICEF, 2007).

Assim, é possível concluir que, com a evolução da humanidade e, a partir do fomento de discussões acerca dos direitos humanos, bem como a expansão dos mesmos, o direito da criança e do adolescente começou a ter visibilidade no panorama internacional, sendo, dessa forma, elaborados diversos diplomas legais versando sobre a matéria, até chegar à formulação da Convenção de 1989, amplamente ratificada pelos países do mundo, conforme abordado até então. Isso se faz, diga-se de passagem, de extrema importância, dada a necessidade clarividente de tutelar os infantes, uma vez constatada a hipossuficiência inerente à sua condição.

Desse modo, após ser abordado, ainda que de forma sucinta, o panorama protetivo internacional dos menores de idade, é necessário proceder a um olhar sobre a criança em situação de refúgio, fator capaz de agravar cabalmente a sua – intrínseca - vulnerabilidade.

É imperioso enfatizar, nesse contexto, que, segundo o mais recente relatório do Alto Comissariado da ONU para Refugiados, divulgado no dia 18 de junho de 2015, há um lamentável crescimento quanto ao número de pessoas forçadas a deixar suas casas, totalizando



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

o número de 59,5 milhões de pessoas, no final de 2014, número recorde se comparado com os 51,2 milhões registrados no final de 2013 e os 37,5 milhões verificados há uma década. Em todo o mundo, foram contabilizados 19,5 milhões de refugiados (acima dos 16,7 milhões de 2013), 38,2 milhões de deslocados internos (contra 33,3 milhões em 2013) e 1,8 milhão de solicitantes de refúgio (em comparação com 1,2 milhão em 2013). Tal crescimento é o maior já registrado em um único ano (ACNUR, 2015).

Segundo, ainda, o Relatório de Tendências Globais de 2014, essa tendência de crescimento tem sido verificada desde 2011, marco de início da guerra na Síria – o qual se transformou no maior evento responsável por deslocamento no mundo, sendo este o principal país de origem de refugiados (3,88 milhões, ao final de 2014). Em 2014, uma média de 42,5 mil pessoas por dia se tornaram refugiadas, solicitantes de refúgio ou deslocadas internas – um crescimento quadruplicado em apenas quatro anos. Outro dado alarmante é que, em todo o mundo, 01 em cada 122 indivíduos é refugiado, deslocado interno ou solicitante de refúgio (ACNUR, 2015).

Ademais, o aludido relatório mostra que nos últimos cinco anos, pelo menos 15 conflitos se iniciaram ou foram retomados: oito na África (Costa do Marfim, República Centro Africana, Líbia, Mali, nordeste da Nigéria, República Democrática do Congo, Sudão do Sul e Burundi, neste ano); três no Oriente Médio (Síria, Iraque e Iêmen); um na Europa (Ucrânia); e três na Ásia (Quirguistão e em diferentes áreas de Mianmar e Paquistão). Destas crises, poucas foram solucionadas e muitas ainda geram novos deslocamentos. Em 2014, apenas 126,8 mil refugiados conseguiram retornar para seus países de origem – o menor número em 31 anos (ACNUR, 2015).

Outro problema atual apontado no último relatório de tendências globais do ACNUR, no que tange à proteção internacional dos refugiados, é o grande desequilíbrio no apoio internacional às pessoas que foram forçadas a se deslocar. O documento mostra que 86% dos refugiados estão em regiões ou países considerados economicamente menos desenvolvidos,



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

19

além disso, um quarto de todos os refugiados está em países que integram a lista da ONU de nações menos desenvolvidas (ACNUR,2015).

A justificativa para tal fato encontra-se na resistência em que os países mais desenvolvidos colocam quanto ao acolhimento dos refugiados, em razão de suas políticas de segurança nacional, da soberania dos Estados e das políticas antiterrorismo. Todavia, tal postura acaba agravando mais ainda a situação de quem vê suas liberdades tolidas e sua identidade deixada de lado a fim de salvar sua própria vida, uma vez que gera imigração irregular e clandestina e, com ela, a submissão a violações massivas de direitos humanos, bem como à exposição a situações degradantes como o tráfico de pessoas, de drogas e exploração sexual.

Porém, esse quadro marcado por sofrimento e violações à dignidade humana, bem como falta de empatia e solidariedade mostra uma face mais cruel ainda ao constatar que metade dos refugiados no mundo é formada por jovens e crianças de até 18 anos de idade, segundo informa o relatório de tendências globais de 2014 (ACNUR,2015).

Esse lastimável quadro mostra-se gravíssimo, pois é responsável por fazer as crianças e adolescentes em situação de refúgio submeterem-se a um processo de dupla vulnerabilidade: advindo tanto de sua condição de refugiados, quanto de ser humano em peculiar situação de desenvolvimento.

Ora, sabe-se, conforme já reiteradamente mencionado, que o refugiado, por se tratar de um ser humano que abdica de sua identidade, comunidade, culturas e tradições a fim de salvar sua vida em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, bem como devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos, já pressupõe, intrinsecamente, assombrosas violações a seus direitos fundamentais e dignidade. Imperioso reconhecer, portanto, a situação de clarividente vulnerabilidade da qual revestem-se.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

20

Com efeito, tal vulnerabilidade agrava-se severamente quando os seres humanos em questão tratam-se de crianças e adolescentes, visto que estes são credores de toda a proteção e esforços humanos, em virtude de sua falta maturidade física e mental, e, por isso, necessitam de cuidados e proteção especial, a fim de promover o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Corroborando com isso, Nery Junior e Machado (2002, p.17) lecionam que

Crianças e adolescentes encontram-se em situação fática especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permita construir e desenvolver suas potencialidades humanas plenamente, em atenção ao primado *suum cuique tribure*, que decorre do princípio da igualdade. Com efeito, crianças e adolescentes são pessoas que ainda não atingiram plenamente o desenvolvimento de suas potencialidades. Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação

Portanto, apenas por sua condição intrínseca, são seres humanos vulneráveis, os quais são duplamente vulnerabilizados pela condição de refúgio. Isso porque uma criança refugiada não possui capacidade de falar por si, de decidir o rumo de sua vida, tampouco de defender-se de todo o processo degradante e desumano que o próprio refúgio traz, violando bem mais que direitos fundamentais, liberdade e dignidade, mas a sua infância, a sua pureza e o seu direito de ser criança.

Ademais, não raro, justamente por sua capacidade de escolha e de voz ser tolhida e a hipossuficiência inerente ao seu ser, as crianças refugiadas são expostas, diariamente, a situações de risco, tais como a violência física e sexual, o tráfico de pessoas, o tráfico de drogas, o trabalho infantil, sem contar todas as infrações aos seus direitos básicos e fundamentais, violentando cruelmente seus direitos, sua peculiar condição física e psíquica de ser humano em desenvolvimento e, sobretudo, a sua dignidade humana.

Daí a necessidade de um aparato protetivo a nível universal, que seja efetivo em salvaguardar os menores de idade, ainda mais os que se encontram em situações capazes agravar, sobremaneira, a sua vulnerabilidade, tutelando-os com absoluta prioridade. Complementando, LIBERATI (2004 p. 4-5) traz que

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

21

Por absoluta prioridade, devemos entender que a Criança e o Adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das Crianças e Adolescentes [...] por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Assim, de nada adianta a criação de diplomas legais protetivos universais que garantam o direito e a tutela dos menores de idade, em âmbito internacional, se ainda é possível constatar que essa cruel realidade é responsável por causar tanto sofrimento a quem devemos, com absoluta prioridade, proteger. As crianças e adolescentes refugiados necessitam, para muito além de uma efetiva acolhida, de visibilidade e do reconhecimento de sua dupla vulnerabilidade, bem como todo o cuidado que a mesma enseja, respeitando sua condição física, mental, moral, espiritual, sem medir esforços para garantir o seu pleno desenvolvimento. Isso, pois, conforme defende Cançado Trindade (2008, p. 138), é necessário colocar as crianças no lugar delas: como esperança para o futuro e como guardiãs das futuras gerações.

CONCLUSÃO

É possível constatar, diante do exposto até então, que se vive em um mundo dicotômico onde, ao passo que há grandiosa evolução nas tecnologias, na veiculação e disseminação de informações e nos bens de serviço, ainda existem pessoas em situações degradantes de violações massissas a direitos humanos básicos, geradas por intolerância, por violência, pelo preconceito e pela falta de empatia. Assim, faz-se imperioso muito além da criação de Conveções, legislações e toda a forma de proteção legal, mas políticas de concertização que efetivem a sua implementação, a fim não somente de reconhecer e proteger os seres humanos nessas condições, mas os elevem e empoderem de modo a garantir a isonomia de todos.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

22

Nesse interlúdio, percebe-se o quanto são necessárias as Convenções internacionais tanto relativas aos refugiados, quanto às crianças e adolescentes, uma vez que ambos tratam-se seres humanos em situação de vulnerabilidade - sendo as crianças refugiadas duplamente vulneráveis - e, portanto, ensejam que haja uma força coativa a fim de efetivar sua proteção, ou pelo menos garanti-la, mostrando-se, assim, como um meio para tentar extinguir essa realidade.

Todavia, para muito além das leis e do direito, conclui-se que a melhor forma de responder à situação de crianças refugiadas, é por meio da conscientização social de que a todos nós devemos aos menores de idade o melhor dos seus esforços e, por conseguinte, somos responsáveis por sua proteção como prioridade absoluta, não só decorrente de previsão legal, mas por iniciativa advinda da humanidade, da empatia e da alteridade.

Tal atitude, além de contribuir para a diminuição e eventual término de todas as situações lamentáveis pelas quais as crianças refugiadas estão sujeitas a passar, bem como a todo o desrespeito a direitos básicos e fundamentais das mesmas, contribui, conseqüentemente, para a consolidação de um mundo melhor, construído sobre um alicerce feito de amor e igualdade.

REFERÊNCIAS

ACNUR, **Declaração de Cartagena**, 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1> Acesso em: 8 de Abril de 2016.

_____. **Estatuto do ACNUR**. Resolução 428 (V), 1950. Disponível em: <file:///C:/Users/jueoa_000/Downloads/Estatuto_ACNUR.pdf> Acesso em: 8 de abr. de 2016.

_____. **General Information Paper**, 1982. Disponível em < <http://www.unhcr.org/3ae68c880.html>> Acesso em: 8 de abr. de 2016.

_____. **Relatório Tendências Globais 2014**, 2015. Disponível em< www.unhcr.org/2014trends> Acesso em 14 de abr de 2016.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

23

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo – Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. 3. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 302.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Uprootedness and the protection of migrants in the International Law of Human Rights**. Rev. Bras. Polít. Int., v.51, n. 1, 2008.

HERKENHOFF, João Batista. **A Construção Universal de uma Utopia**. São Paulo: Editora Santuário, 1997.

IMDH. **Instituto de Migrações e Direitos Humanos**. Glossário. Disponível em: < <http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>> Acesso em: 06 de abr de 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional**. Medida socioeducativa é pena? -São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2004.

NERY JUNIOR, N; MACHADO, M. de T. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal**: princípio da especialidade e direito intertemporal. In Revista de Direito Privado, nº 12, Revista dos Tribunais: outubro-dezembro de 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados**. Série Tratados da ONU, 1950. Disponível em:<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 8 de Abril de 2016.

_____. **Convenção das Nações Unidas Relativa Aos Direitos das Crianças e Adolescentes**. Série Tratados da ONU, 1989. Disponível em:< http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 10 de Abril de 2016.

_____. **Protocolo de 1967 Relativo Ao Estatuto Dos Refugiados**. Série Tratados da ONU, Nº8791, Vol. 606. Disponível em:< file:///C:/Users/jueoa_000/Downloads/Protocolo_de_1967.pdf>. Acesso em: 8 de Abril de 2016.



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

24

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional. In. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47-76.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. (Coord). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas**: Limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço. 2009. Tese (Doutorado em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: 1999.

UNICEF, **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 2007. Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 12 de abril de 2016.